



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

PREGÃO Nº 001/2016 – OEI/IBRAM

DECISÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

Senhora Diretora da OEI

Recorrente: Cidade Gráfica e Editora Ltda.

1. DOS FATOS

Em 22 de março de 2016, na sala de reunião da OEI, foi realizada a sessão de abertura das propostas do Pregão nº 001/2016 – OEI/IBRAM, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços gráficos objetivando a impressão e distribuição de 3.000 (três mil) exemplares do livro "Pontos de Memória: Metodologia e Práticas em Museologia Social", conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo "A" do Edital.

Compareceram ao certame as seguintes empresas: Mais Soluções Gráficas Ltda., Gráfica e Editora Ideal Ltda., Athalaia Gráfica e Editora Ltda., Qualidade Gráfica e Editora Ltda., Edigráfica Gráfica e Editora Ltda., Eventual Max Service Ltda-EPP, Cidade Gráfica e Editora Ltda. e Gráfica e Editora Positiva Ltda.

Foram selecionadas as três melhores propostas para a fase de lances, sendo elas; Cidade Gráfica e Editora Ltda., Athalaia Gráfica e Editora Ltda. E Eventual Max Service Ltda-EPP. Após a terceira rodada de lances sagrou-se vencedora a empresa Eventual Max Service Ltda-EPP, sendo habilitada e declarada vencedora no certame.



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

A empresa Cidade Gráfica e Editora Ltda., não concordou com a decisão do Pregoeiro em habilitar e considerar vencedora do certame a empresa Eventual Max Service Ltda-ME, fazendo registrar em Ata sua decisão de interpor recurso, ao que foi aberto o prazo regulamentar de três dias úteis para a recorrente juntar os memoriais que embasaram seu Recurso.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso apresentado na sessão de julgamento das propostas do Pregão nº 001/2016 – OEI/IBRAM pela empresa Cidade Gráfica e Editora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 26.453.126/0001-05, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Eventual Max Service Ltda-EPP, e fez juntar as razões de sua solicitação em 28/03/2016, dentro do prazo previsto no subitem 9.1 do Edital do Pregão em epígrafe, estando, portanto, dentro do prazo de admissibilidade, sendo aceito pelo Pregoeiro.

3. DO RECURSO

A Recorrente ataca a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa Eventual Max Service Ltda-EPP, sustentando seu pedido nos seguintes argumentos:

- a) "[...] que o Pregão tem por objeto a "contratação de pessoas jurídica especializada em serviços gráficos" e depois de analisar os documentos da empresa Eventual Max Service Ltda-EPP, verificou-se que o Contrato Social e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, junto a receita Federal da empresa, não atende ao edital, uma vez que em uma análise profunda não se localiza a atividade "prestação de serviços gráficos", ou seja, não faz parte do rol de suas atividades os serviços objeto do presente certame, não contempla os serviços mencionados no edital, nem mesmo em similaridade, percebendo-se então que a empresa não é especializada no ramo, o que caracteriza que as 08 (oito) empresas participantes do certame, e única que não apresenta objeto social pertinente é a empresa ora

ofm



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

considerada vencedora, levando a crer, que a mesma irá usar sub-contratação dos serviços oferecidos em sua proposta da empresa."

- b) *"Mesmo a empresa tendo apresentado junto a sua documentação, alguns atestados de capacidade técnica, a mesma, não logrou êxito em comprovar que os serviços por ela prestados, atendem ao Termo de referência do edital, estando eles em desacordo com o objeto licitado."*

Termina a peça recursal pedindo que, com fundamento nos fatos apresentados requer-se o provimento do recurso, com efeito, para que seja:

- 1) *Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Eventual Max Service Ltda-EPP, inabilitada ao não atendimento das exigências do edital uma vez que seu objeto social não contempla no que diz respeito ao objeto "Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços gráficos", assim, a mesma juridicamente não está autorizada a comercializar tais serviços sob pena de praticar o desvio de sua finalidade e no caso em especial, desvincular-se do determinado no edital em seu subitem 1.1.*
- 2) *Que seja realizada diligência física, através de técnicos da Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura – OEI, em suas instalações, para que possa dirimir dúvidas e até mesmo se certificar que outras empresas concorreram em igualdade de condições com a empresa ora declarada habilitada e vencedora.*

O intero teor do recurso foi disponibilizado em 28/03/2016 na página da OEI.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Eventual Max Service Ltda-EPP exerceu seu direito de defesa apresentando as contrarrazões, recepcionada no Protocolo da OEI em 31/03/2016, cujos argumentos resumidamente abaixo reproduzimos:

- a) *"[...] conforme ensina Marçal Justen Filho, averbe-se que no país "não vigora o chamado "princípio da especialidade jurídica das pessoas jurídicas" no qual restringe a possibilidade da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social."*






Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

- b) "[...] que o contrato social deve ser analisado tão-só para avaliar a habilitação jurídica de eventual licitante, nos moldes dos requisitos do art. 28 da Lei Federal 8.666/1993, os quais são específicos e taxativos, limitando-se à constituição e ao registro da empresa licitante, nos termos ali previstos."
- c) "[...] no tocante à habilitação técnica, prestigiando-se a determinação constitucional no sentido de que só se deve impor prova de "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI), a Lei Federal nº 8.666/1993,...."
- d) "[...] o CNPJ da Recorrida, a par de não ser compatível com o objeto licitado, indica o CNAE referente à "serviços combinados de escritório e apoio administrativos". Atividade mais ampla e genérica apta a abranger a espécie "serviços gráficos." e
- e) "E, por final, os atestados emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e telégrafos comprovam, sobejamente, a capacidade técnica da Recorrida."

5. DO MÉRITO

Presentes os critérios legais de admissibilidade o Pregoeiro passa a análise do pedido.

A Recorrente alega, em resumo, que o Pregoeiro descumpriu regra editalícia quando não levou em conta no momento da habilitação decidiu habilitar a empresa Eventual Max Service Ltda-EPP por não ser especializada em serviços gráficos, tendo em vista que o Contrato Social e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, junto a Receita Federal do Brasil - RFB, não atende ao edital, por não constar a atividade "prestação de serviços gráficos", não pertencendo, portanto, especializada no ramo de serviços gráficos. Termina solicitando a anulação da Decisão do Pregoeiro e que seja procedida diligência *in loco* na empresa vencedora.



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

A Recorrida, em suas contrarrazões, utiliza-se em sua defesa da não recepção do princípio da especialização; da imposição prova de qualificação técnica e econômica somente quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; de que constam do CNAE serviços combinados de escritório e apoio administrativos, sendo, segundo a recorrida, atividade mais ampla e genérica apta a abranger a espécie serviços gráfica; e que os atestados apresentados emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT comprovam, sobejamente, a capacidade técnica da empresa.

O ponto central do Recurso é o fato da redação do objeto, subitem 1.1. do Edital do Pregão referir-se a "...contratação de pessoa jurídica especializada em serviços gráficos..."; redação comum em todos os editais que tratam de serviços de impressão elaborados pelos técnicos da OEI. Atrair aquela à descrição contida na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, ou ao objeto do Contrato Social da Empresa é estabelecer critérios que segregam a o princípio da competitividade a determinados nichos de mercado, contrariando o princípio da Livre Iniciativa, insculpido no Item IV do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;*
- II - a cidadania*
- III - a dignidade da pessoa humana;*
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (G.N)*

Não bastasse essa afronta à Lei Maior em se aceitando os argumentos da Recorrente, a lei entre as parte, o Edital, estabeleceu como prova de capacidade técnica não a inscrição no CNAE ou no rol de objeto que conste do contrato social da licitante, e, sim, atestado de capacidade técnica, conforme subitem 8.1.3:

Qualificação técnica - alínea g) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado,



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

comprovando que a licitante prestou ou vem prestando serviços em quantidade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Essa é a única exigência e encontra respaldo legal no § 1º, do artigo 30, da Lei de Licitações.

A Recorrida apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme segue:

a) Atestado de capacidade técnica datado de 19 de janeiro de 2015, assinado pela Sra. Viviane Schimidt, atestando: Prestação de serviços de impressão offset para reprodução de revistas de apresentação dos Correios – catálogo de Soluções para o Segmento de Clientes Governo, conforme discriminado abaixo e especificações técnicas anexas. Serviço gráfico – quantidade 5.000 – Preço Unitário – R\$ 3,07 – Preço Total R\$ 15.350,00.

b) Atestado de capacidade técnica datado de 23 de fevereiro de 2016, assinado pela Sra. Verônica Hitzschky Bastos, Gerente de Administração de Brasília – GERAD/BSB, atestando: Prestação de serviços de confecção de fichário portfólio e catálogo de produto para atender à demanda da Diretoria Regional de Brasília, discriminados no quadro abaixo: Item 1 – código 00810013 – Pasta Fichário, conforme especificação técnica nº 00520/2014, qtde – 500; preço unitário R\$ 21,04, preço total – R\$ 10.520,00; Item 2 – código 00810013 – Fascículo “Soluções que aproximam”, conforme especificação técnica nº 00520/2014, qtde – 60; preço unitário R\$ 5,00, preço total – R\$ 300,00; Item 3 – código 00810013 – Fascículo “Venda Mais”, conforme especificação técnica nº 00520/2014, qtde – 400; preço unitário R\$ 5,20, preço total – R\$ 2.080,00; item 4 - código 00810013 – Fascículo “Catálogo de Produtos”, conforme especificação técnica nº 00520/2014, qtde – 400; preço unitário R\$ 5,20, preço total – R\$ 2.080,00.

Assim, este Pregoeiro atendendo a dispositivo editalício houve por bem e força legal habilitar a empresa Eventual Max Service Ltda-EPP, não vislumbrando motivos para reforma a decisão. Quanto ao pedido de diligência,




Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

também não vemos motivação para o ato, vez que não pairou nenhuma dúvida sobre a documentação apresentada.

Por fim, Senhora Diretora, o Pregoeiro encaminha a Vossa Senhoria o presente Relatório solicitando sua denegação em atendimento ao disciplinado no Edital do Pregão nº 001/2016 – OEI/IBRAM; aos princípios insertos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como aos princípios da Legalidade e da ampla concorrência.

Brasília, DF. 05 de abril de 2016


Luiz José da Silva
Pregoeiro da OEI

DECISÃO

De tudo acima exposto, e ouvida a Consultoria Jurídica da OEI, **INDEFIRO** o Recurso apresentado pela empresa Cidade Gráfica e Editora Ltda, com sede na ADE, Conjunto 20, Lotes 11 e 12, CEP 72314-720, Samambaia Sul/DF., inscrita no CNPJ sob o nº 26.453.126/0001-05, determinando a publicação na desta decisão na página da OEI e envio, via SEDEX ao interessado.

Brasília/DF. 06 de abril de 2016.


ADRIANA RIGON WESKA
Diretora da OEI no Brasil